**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.418.598 - RS (2018/0334947-9)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO BUZZI** |
| AGRAVANTE | : | BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO |
| ADVOGADOS | : | TAÍS BRITO FRANCISCO E OUTRO(S) - RS057696<br>SILVANA FEIJÓ NOAL - RS078970 |
| AGRAVADO | : | ILO ARI MATOS DOS SANTOS |
| ADVOGADO | : | LARRI DOS SANTOS FEULA - RS042573 |

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, fundado na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em desafio a acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 305):

> APELAÇÃO CÍVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CONSIDERADA VÁLIDA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRESENÇA DE ENCARGO(S) ABUSIVO(S).
> Dispõe o art. 3° do Decreto -Lei n° 911/69 que o credor fiduciário tem o direito de reaver o bem que se encontra na posse do devedor em mora.
> Constituição em mora do devedor considerada válida pelo o E. STJ (REsp n. 1.491.657/RS). No entanto, descabe a concessão do pedido de busca e apreensão do veículo, tendo em vista a descaracterização da mora do devedor, em face da abusividade de encargo(s) previsto(s) para o período da normalidade contratual.
> Entendimento assente do STJ e desta Corte.
> RECURSO PROVIDO.

Opostos embargos de declaração, estes restaram rejeitados (e-STJ, fls. 337-343).

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 346-359), a parte recorrente sustentou negativa de vigência ao art. 4º, inciso IX, da Lei 4.595/64, defendendo a legalidade dos juros cobrados no contrato objeto da discussão.

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do presente agravo, buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem contraminuta.

É o relatório.

Decido.

O presente recurso não deve ser conhecido.

**1.** Com efeito, à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar especificamente os fundamentos suficientes para manter o *decisum* hostilizado, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge, deve especificamente infirmar a

fundamentação utilizada.

No caso, o recurso especial não foi admitido nos seguintes termos (e-STJ, fl. 346-359):

> Acerca dos juros remuneratórios, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Temas 24 a 27), consolidou as seguintes orientações:
>
> > ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
> > b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
> > c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
> > d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada) art. 51, §12, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (..) (REsp n. 1.061.530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Dle de 10/3/2009 - grifei).
>
> Observa-se que a Câmara julgadora reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios previstos no contrato, tendo em vista que o encargo foi pactuado em índice consideravelmente superior à média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil para negócios jurídicos similares na data da contratação (fl. 244,verso):
> (...)
> No caso sob comento, o Órgão Julgador reconheceu a existência de abusividade na taxa de juros inscrita em contrato de financiamento de veículo com garantia de alienação fiduciária representado por cédula de crédito bancário' (fls. 08-09).
> (...)
> **Diante disso, a pretensão recursal passa a incidir nos óbices das Súmulas n. 05, 07 e 83 do STJ.**
> A propósito:
>
> > CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. CONTRATO BANCÁRIO. REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS ABUSIVOS. CONCLUSÃO TOMADA COM BASE NA ANÁLISE DO INSTRUMENTO CONTRATUAL E DEMAIS PREMISSAS FÁTICAS. REVISÃO OBSTADA PELAS SÚMULAS N25 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. LEGALIDADE DA COBRANÇA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> > 1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo ng 2 aprovado pelo Plenário do STJ

> na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.
> 2. As convicções firmadas pela Corte estadual acerca da abusividade da taxa de juros remuneratórios cobrada está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, porque decorreu de comparação feita com a taxa média de mercado divulgada pelo BACELA, sendo certo que a revisão do acórdão recorrido à luz dos fundamentos carreados no recurso especial está obstada pelas Súmulas Os 5 e 7 do STj.
> 3. A eventual verificação da existência, ou não, de pactuação prévia da capitalização de juros encontra óbice nas Súmulas Os 5 e 7 do ST].
> 4. A legalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios não foi indicada nas razões do apelo nobre, configurando-se inovação recursal.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 590.552/MS, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, Dje 04/08/2017 - grifei)

A parte agravante atacou apenas a incidência das Súmulas 05 e 07/STJ, deixando de impugnar especificamente a aplicação do óbice da súmula 83/STJ.

Importa ressaltar que a impugnação à Súmula n. 83/STJ se dá com a indicação de precedentes contemporâneos ou supervenientes aos referidos na decisão agravada, de forma a demonstrar que outra é a orientação jurisprudencial nesta Corte Superior.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. SÚMULA 83/STJ.
> 1. O agravo em recurso especial, interposto contra decisão denegatória de processamento de recurso especial, que não impugna, especificamente, os fundamentos por ela utilizados não deve ser conhecido.
> **2. Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles. Precedentes desta Corte.**
> 3. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017)
>
> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO DA MONOCRÁTICA MANTIDA.
> 1. Hipótese em que a Presidência do STJ asseverou que o Tribunal de origem, ao proceder ao juízo de admissibilidade do recurso especial, entendeu que o trânsito do apelo nobre estaria obstado ante a incidência das

> Súmulas 83/STJ e 284/STF, sendo que a parte agravante teria deixado de impugnar especificamente a questão da aplicação da Súmula 83/STJ no caso.
> **2. Conforme entendimento do STJ, "Inadmitido o apelo especial pelo Tribunal a quo com fundamento na Súmula 83/STJ, incumbe à parte agravante apontar, nas razões do respectivo agravo em recurso especial, precedentes contemporâneos ou supervenientes aos indicados na decisão agravada, procedendo ao cotejo analítico entre eles"** (AgInt no AREsp 830.527/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 15/05/2017).
> 3. In casu, a parte agravante apresentou, em seu agravo em recurso especial, argumentação demasiadamente genérica e incapaz de infirmar as razões colacionadas na decisão de admissibilidade.
> 4. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp 1291925/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO. NECESSIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. PRECEDENTES RECENTES. AUSÊNCIA.
> 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação dos artigos 165, 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973.
> 2. A Corte estadual julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base em ambas as alíneas.
> Precedentes.
> 3. Inadmitido o recurso especial pela alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, **com base na Súmula 83 do STJ, cabe ao agravante apontar precedentes jurisprudenciais recentes,** procedendo ao cotejo analítico entre eles e o caso concreto, a fim de demostrar que a orientação desta Corte não é contrária à sua pretensão.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 595.891/MG, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017)

Dessa forma, a agravante deixou de impugnar o mencionado fundamento da decisão agravada (Súmula 83/STJ), limitando-se a reiterar as razões do recurso especial.

Tal conduta contraria a previsão dos arts. 932, III, do CPC/15 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ:

> **Art. 932.** Incumbe ao relator:
> III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

> (...)
>
> **Art. 253.** O agravo interposto de decisão que não admitiu o recurso especial obedecerá, no Tribunal de origem, às normas da legislação processual vigente.
> **Parágrafo único.** Distribuído o agravo e ouvido, se necessário, o Ministério
> Público no prazo de cinco dias, o relator poderá:
> I - não conhecer do agravo inadmissível, prejudicado ou daquele que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida;

Logo, uma vez que o objeto do agravo é diverso do pretendido do recurso especial, a falta de ataque específico a fundamentos da decisão agravada encontra óbice no art. 932, III, do NCPC (art. 544, § 4º,I, CPC/73), não sendo suficiente para o seu conhecimento a simples reiteração dos fundamentos trazidos no especial.

Assim, inafastável a incidência da Súmula 182 do STJ: *"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."*

Nesse sentido, os recentes julgados da Corte Especial deste Tribunal: EAREsp n.701404 / SC, EAREsp n. 746775 / PR e EAREsp n. 831326 / SP

A propósito:

> AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.
> **1. Positivação do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende do art. 932, inciso III, do CPC/2015.**
> **2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1°, do CPC/2015).**
> (...)
> 4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.
> (AgInt no REsp 1387697/PR, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA DA LAVRA DO EMINENTE PRESIDENTE DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO EM VIRTUDE DA INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DESTE STJ. IRRESIGNAÇÃO DA RÉ.
> **1. É cediço que a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão que nega seguimento ao recurso especial atrai a incidência do art. 932, III, do CPC/2015 (revogado art. 544, § 4º, I, do CPC/1973),**

> **e a aplicação, por analogia, do Enunciado n. 182 da Súmula do STJ. Precedentes.**
> (...)
> (AgInt no AREsp 872.552/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016)

**2.** Do exposto, com fundamento no art. 932 do Novo Código de Processo Civil c/c Súmula 182/STJ, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2019.

MINISTRO **MARCO BUZZI**
Relator